



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 34/2026

Demandante: Círculo de Xadrez de Montemor-o-Velho

Demandada: Federação Portuguesa de Xadrez

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandante

José Joaquim Monteiro Sampaio e Nora, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

A. SUMÁRIO

1. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, na sua atual redação ("Lei do TAD"), sob a epígrafe "*Âmbito da jurisdição*", goza esta instância arbitral de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.

2. *In casu*, aplicação da consequência regulamentar correspondente à falta de comparência, em virtude da ultrapassagem do limite temporal de tolerância previsto no Regulamento de Competições e Filiações da Federação Portuguesa de Xadrez, deve ser apreciada à luz das circunstâncias concretas em que ocorreu o atraso, não podendo a verificação objetiva da chegada tardia dispensar a ponderação da respetiva causa e da conduta adotada pela equipa participante.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Um atraso ferroviário alheio à vontade e ao controlo dos atletas, que comprometa a deslocação previamente organizada e determine a chegada tardia ao encontro, constitui uma circunstância suscetível de integrar o conceito jurídico de força maior, desde que se demonstre o seu caráter imprevisível ou inevitável e a impossibilidade de prevenir ou evitar os seus efeitos mediante uma atuação razoavelmente diligente.

4. O artigo 47.º, n.º 4, do Regulamento de Competições e Filiações da Federação Portuguesa de Xadrez, ao conferir ao Diretor de Prova o poder de impor uma alteração de data e/ou hora de uma competição em caso de força maior e de urgência reconhecida, evidencia a relevância regulamentar das circunstâncias excecionais que possam comprometer a realização de uma competição nos termos inicialmente previstos.

5. A comunicação prévia do atraso à equipa visitada, acompanhada da indicação das circunstâncias que o determinaram, constitui um elemento relevante para a apreciação da conduta da equipa visitante, por evidenciar uma atuação transparente e pautada pela boa-fé.

6. Tendo sido reconhecida a existência de uma declaração no sentido de que a equipa visitada aguardaria pela chegada da equipa visitante, impunha-se ponderar o alcance dessa declaração e a sua relevância jurídica, em conformidade com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da lealdade desportiva.

7. A decisão que confirma a derrota por falta de comparência sem explicitar suficientemente a relevância atribuída às circunstâncias excecionais que determinaram o atraso, bem como à declaração de que a equipa visitante seria aguardada, suscita fundadas reservas quanto à suficiência da respetiva fundamentação, na medida em que não permite apreender, com a necessária clareza, *iter cognoscitivo* subjacente à decisão adotada.

8. A apreciação conjugada da causa do atraso, da conduta da equipa visitante, da comunicação prévia efetuada e das expectativas legitimamente



Tribunal Arbitral do Desporto

geradas impõe uma aplicação do regime regulamentar conforme aos princípios da boa-fé, da proteção da confiança, da proporcionalidade e da justiça desportiva.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado, como sucede no caso em apreço.

São Árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandante e José Joaquim Monteiro Sampaio e Nora, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 7 de julho de 2026.

O valor da presente causa, por se verificar, no essencial, a alusão a bens imateriais, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do



Tribunal Arbitral do Desporto

Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto o recurso formal interposto pelo Demandante para o Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez, em 16 de abril de 2026, nos termos e para os efeitos do consagrado no artigo 58.º do Regulamento de Competições e Provas daquela Federação.

Em particular, está em causa a aplicação da sanção de derrota ao Demandante pela prática da infração disciplinar de falta de comparência à partida alusiva à 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Xadrez por Equipas 2025/2026, da 2.ª Divisão, Série B.

Neste enquadramento, o presente acórdão é proferido no âmbito do pedido de arbitragem necessária apresentado pelo Demandante - ação de impugnação de ato administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão de eficácia da deliberação impugnada, nos termos do qual pugna pelo (i) decretamento da *suspensão de eficácia da deliberação da Demandada, sustando-se, de imediato, a homologação administrativa do resultado do encontro da 7.ª jornada, bem como os seus efeitos na tabela classificativa da II Divisão – Série B, acautelando assim o efeito útil da instância principal até ao trânsito em julgado*; e pela (ii) *declaração da nulidade ou, subsidiariamente, anuladas, as decisões da Direção de Prova e do Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez que validaram, de forma ilegal, a falta de comparência atribuída ao Demandante*; pelo (iii) *cancelamento do registo administrativo da referida falta de comparência, obtido com manifesta violação dos Estatutos da Federação Portuguesa de Xadrez, do Código de Ética Desportiva e dos princípios da boa-fé, da lealdade e do fair-play*; e (iv) *Ordenada à Federação Portuguesa de Xadrez a remarcação e a efetiva realização do encontro entre o «CX Montemor-o-Velho A» e o «Clube dos Galitos A», em nova data a designar para o efeito.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Em suma, o presente litígio respeita à atribuição de uma derrota por falta de comparência ao Círculo de Xadrez de Montemor-o-Velho A, no encontro da 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Xadrez por Equipas 2025/2026, da 2.ª Divisão, Série B, disputado em 11 de abril de 2026, frente ao Clube dos Galitos A.

Neste diapasão, a título incidental veio o Demandante, a 28.05.2026, lançar mão de procedimento cautelar para suspensão da eficácia de ato administrativo, pelejando no sentido de ser decretada a providência cautelar de suspensão de eficácia da decisão recorrida e respetiva não homologação administrativa do resultado referente à 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Xadrez por Equipas 2025/2026, da 2.ª Divisão, Série B.

O procedimento *sub judice* foi autuado por apenso aos autos principais, os quais correram termos sob o número de processo 34A/2026, em simultâneo com o respetivo pedido de arbitragem necessária, tendo este Colégio arbitral, de forma perfunctória e sumária, julgado procedente o pedido cautelar, decretando, em consequência, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da decisão recorrida e respetiva sanção disciplinar.

Noutra latitude, citada para se pronunciar sobre o pedido inicial apresentado pelo Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD, a Demandada exibiu em tempo a respetiva contestação, alegando, em suma, a inexistência de decisão do Comité de Apelo, sustentando que a derrota por falta de comparência constitui uma sanção decorrente de infração disciplinar, cuja apreciação competiria ao Conselho de Disciplina, e não ao Comité de Apelo, suscitando, ainda, uma questão relacionada com a “*existência clara de um contrainteressado (...)*”.

Nenhuma das Partes requereu a realização de diligências probatórias adicionais, para além da prova documental apresentada com as respetivas peças processuais, pelo que o Tribunal considerou dispor de todos os elementos necessários à prolação de decisão nos presentes autos.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES

Naquilo que mais releva para a economia dos autos, o Demandante alegou no requerimento inicial, em síntese muito extremada, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem parcialmente:



1. O presente requerimento é tempestivo, porquanto interpôs recurso para o Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez em 16 de abril de 2026, nos termos do artigo 58.º do Regulamento de Competições e Provas da Federação Portuguesa de Xadrez.
2. Apesar de o referido regulamento prever um prazo de quinze dias para decisão do recurso, o Comité de Apelo não proferiu qualquer decisão nem notificou o Demandante, mantendo-se igualmente sem resposta as interpelações posteriormente dirigidas à Federação, pelo que considera esgotadas as instâncias internas de recurso.
3. No dia 11 de abril de 2026 realizou-se a 7.ª jornada do Campeonato Nacional por Equipas – 2.ª Divisão, Série B, entre o Clube dos Galitos A e o Círculo de Xadrez de Montemor-o-Velho A. O encontro estava agendado para as 15h00, em Aveiro, encontrando-se presente a árbitra designada.
4. Sustenta que a sua equipa sofreu um atraso devido a um imprevisto ocorrido no transporte ferroviário da CP, circunstância que impediu a chegada atempada de parte dos atletas ao local do encontro. Um dos jogadores encontrava-se já em Aveiro, enquanto dois outros aguardavam em Coimbra a chegada do quarto elemento para prosseguirem viagem em conjunto.
5. Alega que, pelas 14h31, o responsável do Demandante contactou telefonicamente o capitão da equipa adversária, dando-lhe conhecimento do atraso e solicitando que aguardasse a chegada da equipa visitante. Segundo afirma, o capitão do Clube dos Galitos aceitou esse pedido, tendo inclusivamente desejado boa viagem, entendimento que foi de imediato comunicado aos restantes atletas através de mensagem WhatsApp.
6. Não obstante esse alegado acordo, o Clube dos Galitos acionou os relógios de jogo às 15h00 e, pelas 15h36, a árbitra lavrou o relatório do encontro, atribuindo a vitória à equipa visitada por falta de comparência da equipa adversária, ao abrigo do período regulamentar de tolerância de trinta minutos. O Demandante refere que a sua equipa chegou ao local às 15h38, completa e pronta para disputar o encontro.
7. Acrescenta que apresentou de imediato protesto junto da árbitra e, no dia seguinte, formalizou esse protesto perante a Federação Portuguesa de Xadrez,



tendo sido posteriormente informado da designação de instrutor para apreciação da ocorrência.

- 8. Refere que a Direção de Prova reconheceu, como facto provado, que o Clube dos Galitos havia comunicado que aguardaria pela chegada da equipa visitante, mas indeferiu o protesto por considerar inexistente pedido formal de adiamento dirigido previamente à Federação. Considera que essa decisão, posteriormente confirmada pelo Comité de Apelo, enferma de contradição entre os factos dados como provados e a decisão adotada.*
- 9. Sustenta ainda que nunca requereu qualquer alteração da data ou da hora do encontro, tendo apenas solicitado um breve atraso no respetivo início, situação que entende não se encontrar proibida pelos regulamentos nem depender de autorização prévia da Federação.*
- 10. Defende que a decisão impugnada viola os Estatutos da Federação Portuguesa de Xadrez, por desconsiderar os princípios da boa-fé, da ética desportiva, da lealdade e do fair play, alegando que o Clube dos Galitos criou uma legítima expectativa de tolerância para, posteriormente, iniciar o encontro sem qualquer aviso prévio.*
- 11. Invoca igualmente violação do princípio da igualdade, por entender que a Federação adotou solução distinta noutro encontro em que, por motivo de força maior, admitiu o adiamento da partida sem aplicação de derrota administrativa. Acrescenta que, noutras modalidades desportivas, são frequentes atrasos ou suspensões de jogos motivados por dificuldades de deslocação das equipas.*
- 12. Quanto ao pedido cautelar, sustenta encontrar-se preenchido o requisito do fumus boni iuris, porquanto a própria decisão da Direção de Prova reconheceu a existência do acordo verbal entre as equipas quanto à espera pela chegada da formação visitante, bem como o requisito do periculum in mora, uma vez que a manutenção dos efeitos da decisão impugnada comprometerá a classificação da equipa, a eventual subida de divisão e outros interesses de natureza desportiva e reputacional, tornando inútil uma futura decisão favorável na ação principal. Defende, por último, que a suspensão de eficácia não*



Tribunal Arbitral do Desporto

acarreta prejuízo relevante para a Federação, antes salvaguardando a verdade desportiva.

- 13.** *A final, requer o decretamento da suspensão de eficácia da decisão impugnada, a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, a anulação das decisões da Direção de Prova e do Comité de Apelo, o cancelamento do registo da falta de comparência e a remarcação do encontro entre as equipas em nova data.*

Por sua vez, a Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, tempestivamente, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:

- 1.** *Muito embora o requerimento inicial tenha sido apresentado nos termos do artigo 41º da Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro (LTAD), referente apenas ao procedimento cautelar, não especificando sequer se o requerimento é de arbitragem necessária ou de arbitragem voluntária, ainda que se possa presumir ser necessária; muito embora a pretensão do requerimento inicial seja a declaração de nulidade ou a anulação de uma deliberação do Comité de Apelo da Demandada, que teria confirmado administrativamente a decisão da Direção da Prova de indeferimento do protesto apresentado pelo Demandante, mas que, na verdade, não foi proferida;*
- 2.** *Muito embora não seja claro se o que o Demandante pretende é o recurso daquela deliberação do Comité de Apelo, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 4º da LTAD, ou a avocação de competência junto do TAD prevista no nº 5 do artigo 4º da LTAD, para a qual não terá ainda decorrido o prazo previsto no nº 4; certo é que a Demandada entende que, não obstante considerar sustentada e fundamentada a decisão da Direção da Prova, não deve aqui tomar posição sobre os factos e sobre a matéria de direito em prol de alguma das partes envolvidas, precisamente por não ter sido proferida decisão por parte do Comité de Apelo.*
- 3.** *Por conseguinte, a Demandada não apresentará contestação, sem que tal tenha qualquer efeito cominatório, conforme disposto no nº 3 do artigo 56º da LTAD, mas designa como árbitro, para todos os devidos efeitos, o Exmo. Sr. Dr. João Pedro de Sousa Mendonça Correia.*



Tribunal Arbitral do Desporto

4. *Não obstante, sempre se dirá que, estando em causa a aplicação da sanção de derrota pela prática de uma infração disciplinar, como constitui a falta de comparência em apreço, o órgão competente para apreciar o recurso da decisão proferida pela Direção da Prova seria o Conselho de Disciplina da Demandada e não o Comité de Apelo, ao abrigo do disposto no artigo 27º dos Estatutos da Demandada, pelo que, nessa medida, sempre seria incompetente o Tribunal Arbitral do Desporto para apreciar esta matéria por não ter sido esgotado o poder jurisdicional desportivo.*
5. *Por fim, mais se relembra a existência clara de um contrainteresado, designadamente o Clube dos Galitos A, interveniente no encontro em apreço nos autos, o qual deveria ter sido indicado como tal no requerimento inicial, sob pena de indeferimento do mesmo, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 54º da LTAD.*

Devidamente saneados os autos, importa agora aferir se estão reunidos os pressupostos de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão cuja suspensão se requer.

E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevância para o objeto do litígio a decidir no presente processo cautelar, consideram-se **provados** os seguintes factos, tendo por base o acervo documental junto aos autos:

- 1) O Demandante participou no Campeonato Nacional de Xadrez por Equipas 2025/2026 – 2.ª Divisão, Série B, organizado pela Federação Portuguesa de Xadrez;
- 2) O encontro correspondente à 7.ª ronda entre o Demandante e o Clube dos Galitos A encontrava-se agendado para o dia 11.04.2026, pelas 15h00, na sede do Clube dos Galitos A, em Aveiro;
- 3) À hora marcada para o início do encontro encontravam-se presentes no local a equipa do Clube dos Galitos A e a Árbitra designada para o encontro;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4) Antes do termo do período de tolerância regulamentar, o Demandante comunicou ao responsável da equipa adversária que a sua equipa se encontrava atrasada, facto reconhecido pela Direção de Prova na decisão proferida sobre o protesto;
- 5) O responsável da equipa visitada informou o Demandante de que aguardaria pela chegada da equipa visitante, tendo, contudo, dado início aos relógios de jogo às 15h00;
- 6) Às 15h36 foi elaborado o relatório do encontro, no qual foi atribuída derrota ao Demandante por falta de comparência;
- 7) O Demandante chegou ao local do encontro pelas 15h38;
- 8) No próprio dia 11.04.2026, o Demandante apresentou protesto dirigido à Demandada, requerendo a não validação da derrota por falta de comparência e a remarcação do encontro;
- 9) Por decisão datada de 14.04.2026, a Direção de Prova indeferiu o protesto apresentado pelo Demandante, mantendo o resultado do encontro;
- 10) Em 16.04.2026, o Demandante interpôs recurso daquela decisão para o Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez;
- 11) Até, pelo menos, ao início de maio de 2026, o Demandante não havia recebido qualquer comunicação da Federação Portuguesa de Xadrez relativamente à constituição do Comité de Apelo, nem ao estado de tramitação do recurso por si interposto.

Nada mais foi provado ou **não provado** com interesse relativamente à matéria relevante para a boa decisão da causa.

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta das regras da experiência comum e dos princípios que norteiam a prova no direito disciplinar desportivo, e, bem assim, da globalidade da prova documental carreada aos autos, para além de qualquer dúvida razoável.

Compulsado o acervo probatório *sub judice* e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se que nada mais foi provado ou não provado com interesse para a boa decisão cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, os autos contêm, na ótica deste Colégio Arbitral, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Demandante (cf. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC, ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

F. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Consideração preliminar: do âmbito e dos limites dos poderes de cognição do TAD

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatui o artigo 3.º da Lei do TAD, o que traduz a possibilidade de *"analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa"*, de fazer *"um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo"*, tal como sindicado no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17 .

Por um lado, decorre daquele diploma legal que os tribunais arbitrais têm competência para *"decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo"*, em harmonia com o vertido no artigo 41.º, n.º 1, da citada Lei do TAD.

Por outro, a lei aduz no artigo 2.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativo ("CPTA") que *"o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão"*.

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende



Tribunal Arbitral do Desporto

fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.

Por esta razão, o exercício do direito de ação requer a verificação de requisitos formais quanto aos respetivos sujeitos e objeto - designados por pressupostos processuais relativos à ação -, cuja falta obsta ao conhecimento de mérito.

Neste tocante, o artigo 368.º do CPC, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD determina:

- “1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.*
- 2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o Demandante pretende evitar.*
- 3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o Demandante, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.*
- 4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º”.*

Composto este recorte normativo, anote-se que o procedimento cautelar tem como fito o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório -, de molde a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida em sede de ação principal.

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do CPC –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o duto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19/03/2019¹:

“O art.º 364º do Código de Processo Civil consagra as características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal. Surgindo o procedimento para servir o fim da ação principal, de que aquele depende, tal significa que a providência cautelar é emitida no pressuposto de vir a ser favorável ao autor a decisão a produzir no processo principal. A lei estabelece uma não eficácia da providência cautelar em relação à ação principal. Na verdade, naquela, fatores como o carácter sumário da mesma e perfunctório das diligências probatórias, a celeridade imposta pela natureza e objetivos da providência, até mesmo a convicção do julgador, levam a que a decisão proferida no processo cautelar tenha uma natureza precária/indiciária, insuscetível de influenciar a decisão na ação definitiva (principal)”.

Aqui chegados, resulta vítreo que o âmbito de cognição do TAD é particularmente amplo, podendo o Tribunal proferir qualquer das decisões de mérito legalmente admissíveis, designadamente manter o ato sancionatório disciplinar, revogá-lo integralmente ou modificá-lo, quer quanto à qualificação jurídico-disciplinar dos factos, quer quanto à sanção aplicada.

b) Da matéria de exceção: do pedido de intervenção do Clube dos Galitos A, na qualidade de contrainteressado

Crê-se, com efeito, que embora a matéria em apreço tenha já sido objeto de apreciação por este Tribunal em sede de procedimento cautelar, importa salientar que tal pronúncia ocorreu num contexto processual e à luz de pressupostos de cognição necessariamente distintos daqueles que presidem à decisão da presente ação principal.

Nessa medida, a natureza instrumental e provisória da tutela cautelar, bem como a apreciação sumária que lhe é própria, não se confundem com a análise exigida na

¹ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

ação principal, na qual cumpre ao Tribunal proceder a uma apreciação plena e definitiva da questão controvertida, à luz do quadro factual e jurídico aplicável. Assim, sem prejuízo do entendimento anteriormente expendido, e não estando o Tribunal vinculado, na decisão de mérito, à mera transposição das considerações formuladas em sede cautelar, justifica-se retomar a análise da referida questão, agora à luz das exigências de cognição próprias da presente ação e com vista à formação de uma convicção definitiva sobre a mesma.

Decorre do artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da Federação Portuguesa de Xadrez que *“Todo o participante poderá protestar por qualquer irregularidade cometida na competição, junto da Direção da prova ou da arbitragem, conforme a natureza da irregularidade”*.

Por seu turno, decorre do artigo 56.º, n.º 1, al. b) do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez que o contrainteressado tem legitimidade para recorrer.

Nos termos do disposto no artigo 57.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo. Ou seja, o Clube dos Galitos A apenas deve assumir a posição de contrainteressado nos casos em que possam ser prejudicado pelo provimento do processo impugnatório ou nos casos que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possa ser identificado em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

Isto assente, cumpre consignar que, o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a louvar-se no douto Acórdão do STA, de 26.11.2020, (Processo n.º 389/11.6BEJA), no seguinte segmento: *“Os contrainteressados na presente ação não são todos aqueles que pelo Autor foram indicados na petição inicial, mas as pessoas que preencham a noção estabelecida no artigo 57.º do CPTA, quanto ao de poderem ser diretamente prejudicados pela procedência do pedido impugnatório ou terem legítimo interesse na manutenção do ato impugnado. Esse juízo derivará do que decorra da relação material ou dos documentos constantes dos autos”*. (sublinhado nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

Compulsados os autos, não se apuram quaisquer factos que permitam concluir que o Clube dos Galitos A seja sujeito da relação material controvertida ou que a decisão a proferir seja suscetível de produzir efeitos diretos na respetiva esfera jurídica. Tal resulta, desde logo, da consulta da tabela classificativa do Campeonato Nacional da 2.ª Divisão, época 2025/2026, Série B, da qual se extrai que o aludido Clube ocupa a 10.ª e última posição, conforme infra se reproduz:

Chess-Results.com

in close cooperation with the

Administrations-and Pairing-

program **Swiss-Manager**

Logged on: Gast

Arabic

ARM

AZE

BIH

BUL

CAT

CHN

CRO

CZE

DEN

ENG

ESP

FAI

FIN

FRA

GER

GRE

INA

ITA

JPN

MKD

LTU

NED

POL

POR

ROU

RUS

SRB

SVK

SWE

TUR

UKR

UZB

VIE

Svertime 15.10.2026 17:20:40

FontSize:11pt

Login

Logout

Pagina inicial

Base de dados de torneios

Campeonato AUT

Fotografias

FAQ

Registo online

Swiss-Manager

ÖSB

FIDE

Nota: Para reduzir a carga do servidor pela verificação diária de todos os links (diariamente 100.000 sites e mais) por mecanismos de pesquisa como Google, Yahoo e Co, todos os links para torneios com mais de 2 semanas são exibidos após clicar no botão a seguir :

mostrar detalhes do torneio

O CXM recorreu ao Comité de Apelo o protesto relativo ao encontro da 7ª ronda

CN 2ª divisão 2025-26 - Série B

Última Atualização20.05.2026 18:47:23, Criado por / Última atualização: Portuguese Chess Federation (Licence 22)

Search for team

Procurar

Tabela cruzada (Pts.)

Rk.	Equipa	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Desp1	Desp2	Desp3
1	GX ALEKHINE A	*	2	3	2	3	3½	2½	2½	3½	3	25	0	0
2	CX MONTEMOR-O-VELHO A	2	*	2½	4	3	3	3½	2½	3	0	23	0	0
3	AA COIMBRA A	1	1½	*	1½	4	2½	2½	2½	3½	2½	21	0	0
4	CCD CORVOS DO LIS A	2	0	2½	*	2	1	3½	2	3	3	20	0	0
5	C NORTON MATOS A	1	1	0	2	*	2½	2½	3	2½	3	20	0	0
6	DESPORTIVO CB A	½	1	1½	3	1½	*	1½	2½	3	2½	17	0	0
7	AMADORA XADREZ A	1½	½	1½	½	1½	2½	*	½	2½	2½	15	0	0
8	CINE CLUBE TORRES NOVAS A	1½	1½	1½	2	1	1½	3½	*	1½	2½	14	0	0
9	CP VILA NOVA DE ANÇOS A	½	1	½	1	1½	1	1½	2½	*	3½	13	0	0
10	CLUBE DOS GALITOS A	1	4	1½	1	1	1½	1½	1½	½	*	11	0	0

Anotação:

Desemate 1: Matchpoints (variabel)

Desemate 2: Extended Direct Encounter for teams (EDE) (Matchpoints)

Desemate 3: Extended Direct Encounter for teams (EDE) (Gamepoints)

- Fig. 1 – Tabela classificativa atualizada em 20.05.2026 e consultada em 15.10.2026, através da plataforma Chess-Results, disponível através do URL de acesso:

<https://s1.chess-results.com/tmr1299705.aspx?lan=10&art=0&SNode=S0>.

Noutra ordem de considerações, no que concerne à pretendida intervenção do Clube dos Galitos A na qualidade de contrainteresado, entende este Tribunal que a mesma não encontra, à luz dos elementos constantes dos autos, suficiente respaldo jurídico. Com efeito, a figura do contrainteresado visa assegurar a participação processual daqueles cuja esfera jurídica possa ser diretamente afetada pela procedência da pretensão deduzida, bem como daqueles que sejam titulares de um



Tribunal Arbitral do Desporto

interesse legítimo na manutenção do ato impugnado, tal como decorre do artigo 57.º do CPTA, aplicável *ex vi* do artigo 61.º da Lei do TAD.

A respetiva legitimidade não decorre, pois, de uma mera conexão factual, institucional ou desportiva com a matéria controvertida, exigindo antes a identificação de uma posição jurídica concreta suscetível de ser prejudicada pela decisão a proferir ou de um interesse juridicamente relevante na subsistência do ato impugnado. Ora, no caso vertente, não se vislumbra que a procedência da presente ação seja suscetível de produzir, de forma direta e juridicamente relevante, uma alteração na esfera jurídica do referido Clube, nem resulta demonstrada a titularidade, por este, de um interesse legítimo na manutenção do ato objeto de impugnação que justifique a sua intervenção processual. Não se mostra, por conseguinte, preenchido qualquer dos pressupostos materiais que, nos termos do citado ditame, fundamentam a atribuição do estatuto de contrainteresado.

Neste conspecto, anote-se que a necessidade de intervenção de terceiros não se afere em função de uma mera conveniência processual ou da possibilidade abstrata de a decisão produzir reflexos na sua esfera de interesses, antes pressupõe que a respetiva presença se revele juridicamente necessária. Não se verificando, *in casu*, que a “ausência” do referido Clube comprometa qualquer desses objetivos, nem que a decisão a proferir tenha de regular, de modo direto e necessário, uma relação jurídica de que aquele seja titular, inexistente fundamento bastante para determinar a sua citação.

Na defluência do exposto, improcede, pois, o pedido subsidiário de citação do Clube dos Galitos A na qualidade de contrainteresado.

c) Da atribuição de derrota por falta de comparência e das respetivas consequências na situação jurídico-desportiva do Demandante

O Demandante peleja pela suspensão da eficácia da decisão proferida pela Direção de Prova da Federação Portuguesa de Xadrez, posteriormente mantida na sequência do indeferimento do protesto apresentado, através da qual lhe foi atribuída derrota por falta de comparência no encontro da 7.ª jornada do Campeonato Nacional por Equipas – 2.ª Divisão, Série B. Vale por dizer que, o Demandante pretende, em síntese, que seja reconhecida a ilegalidade da atuação federativa, anulada a



Tribunal Arbitral do Desporto

consequência desportiva da falta de comparência e determinada a realização do encontro em nova data.

A situação fática *sub judice* revela que o Demandante apresentou protesto imediatamente após o encontro, alegando que o atraso da equipa ficou a dever-se a circunstâncias imprevistas relacionadas com o transporte ferroviário e que, antes do termo do período de tolerância regulamentar, informou telefonicamente o responsável da equipa adversária dessa ocorrência. Com relevo para a economia dos autos, mais se apurou que a Direção de Prova reconheceu ter existido contacto entre os responsáveis das duas equipas e que o timoneiro da equipa visitada informou o Demandante de que aguardaria pela chegada da equipa visitante, sem prejuízo de terem sido acionados os relógios à hora regulamentar. Embora a Direção de Prova tenha concluído que tais circunstâncias não afastavam a aplicação do regime regulamentar relativo à falta de comparência, por inexistir comunicação prévia à Federação e por ter sido ultrapassado o período máximo de tolerância de trinta minutos, afigura-se que a questão submetida ao Tribunal não se esgota *prima facie*, numa mera operação de subsunção automática do competente dispositivo regulamentar. Antes se impõe uma apreciação crítica, global e integrada da matéria de facto relevante, indispensável à subsequente subsunção jurídica e à justa composição do litígio.

Neste contexto, constata-se que o Demandante interpôs recurso perante o Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez, observando o procedimento estabelecido no Regulamento de Competições e Filiações. Sucede, porém, que, não obstante o decurso do prazo regulamentar de quinze dias para a prolação de decisão, o referido órgão não se pronunciou sobre o recurso interposto, mantendo-se em situação de inércia decisória, mesmo após as sucessivas interpelações que lhe foram dirigidas pelo Demandante. Tal circunstância assume particular relevância na apreciação da factualidade *sub judice*, porquanto evidencia que o Demandante recorreu ao mecanismo de impugnação interna disponibilizado pela própria estrutura federativa, sem que dele tenha obtido, dentro do prazo regulamentarmente estabelecido, uma resposta expressa quanto à pretensão deduzida, senão vejamos

Neste tocante, o artigo 58.º do Regulamento de Competições e Filiações da Federação Portuguesa de Xadrez, na versão aplicável à época 2025/2026, prevê uma via de recurso para o Comité de Apelo relativamente a determinadas decisões da Direção de Prova e da Arbitragem com implicações diretas no decurso da competição.



O mesmo preceito estabelece um prazo de decisão de 15 (quinze) dias, com a celeridade possível e em tempo útil. Ora, a previsão de um prazo especialmente curto revela que o regulamento procura assegurar que as disputas que emergem de uma competição sejam apreciadas em tempo compatível com o calendário desportivo e com a utilidade prática da decisão. Decorrido o prazo regulamentar, comprova-se que não foi proferida decisão, verificando-se, assim, o incumprimento do dever de pronúncia no prazo fixado pelo regulamento federativo em crise, ou seja, está em causa, *in abstracto*, uma omissão do dever de deliberar, sendo esta uma questão que se inscreve no âmbito do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da Lei do TAD.

Por um lado, este preceito estabelece uma cláusula geral atributiva de competência, de acordo com o qual o TAD será competente para qualquer litígio emergente de atos ou **omissões de qualquer entidade desportiva**, sempre que esteja em causa o exercício de “poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” – que são aqueles que decorrem do estatuto de utilidade pública de que beneficiam as federações desportivas e as ligas. Por outro, o diploma que, no desenvolvimento da Lei de Bases, estabelece o regime jurídico das federações desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro), atribui a essas entidades o estatuto de utilidade pública desportiva, estatuto esse que lhes confere a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, **disciplinares** e outros de natureza pública (artigo 10.º). Os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade têm natureza pública (artigo 11.º) e os litígios emergentes dos atos e **omissões dos órgãos das federações desportivas**, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo (artigo 12.º). Nesta medida, numa análise mais perfunctória da questão, poder-se-ia apressadamente concluir que a violação do dever de decisão previsto no artigo 9.º do CPA, ex vi artigo 61.º da Lei do TAD, tem como único efeito o de se considerar presumidamente indeferida a pretensão dirigida ao Órgão, permitindo à parte o recurso à via contenciosa. No entanto, crê-se, com efeito, que o efeito jurídico da omissão de pronúncia do órgão deverá ser determinado em função do objeto da ação. *In casu*, o pedido submetido a este Tribunal não tem por objeto a condenação à prática do ato devido, razão pela qual a apreciação não poderá centrar-se na existência do dever de decisão, na sua exigibilidade e no incumprimento verificado.



Prosseguindo o excursus, impõe-se uma alusão à natureza e circunstancialismo fático que norteou a falta de comparência do Demandante, desde logo porque o Regulamento de Competições e Filiações da Federação Portuguesa de Xadrez, aplicável à época 2025/2026 ("RCF") contém regras relativas à organização das competições, ao funcionamento dos encontros, à comparência dos jogadores, à arbitragem e aos meios de reação contra decisões tomadas durante a prova. O RCF configura-se ademais, portanto, como uma *lex specialis* que regula os pressupostos da participação competitiva, bem como as consequências do incumprimento das respetivas normas no âmbito das provas oficiais e oficializadas de Xadrez.

Neste sentido, em matéria de faltas de comparência nos tabuleiros de uma equipa, a menos que o regulamento da prova defina de outro modo, a não apresentação é atribuída após 30 minutos da hora marcada para o início da partida, em harmonia com o vertido na al. b), do n.º 3 do artigo 26.º do RCF. Decorre também do n.º 2 do artigo 28.º deste diploma regulamentar que *"a menos que o regulamento da prova defina de outro modo, a falta de comparência é atribuída após 30 minutos da hora para o início da sessão a que se refere a partida"*. Faça-se notar, por fim, que o artigo 30.º, n.º 3 do RCF delimita a classificação final de 0 pontos pela derrota por falta de comparência.

Neste enquadramento, entendemos que a aplicação de uma regra de comparência não dispensa a apreciação dos factos concretos relevantes para determinar se ocorreu uma falta de comparência juridicamente imputável à equipa e se a decisão foi tomada de acordo com o regulamento aplicável. No caso em apreço, a alegação de que o capitão da equipa visitada aceitou aguardar pela chegada da equipa adversária é suscetível de assumir relevância para a apreciação da conduta posterior dos intervenientes, designadamente à luz dos princípios da boa-fé e da tutela da confiança. Não nos equivoquemos: essa relevância não significa, porém, que um acordo entre representantes dos clubes possa, por si só, derrogar normas federativas imperativas, alterar formalmente o calendário da competição ou afastar competências atribuídas à Direção de Prova ou à arbitragem. A questão decisiva consiste, portanto, em determinar se (i) a declaração atribuída ao capitão da equipa visitada constituiu uma anuência inequívoca a um início tardio do encontro e quais os efeitos juridicamente admissíveis dessa declaração no quadro regulamentar aplicável; ou se (ii) a ocorrência objetiva do atraso ferroviário e a sua imputabilidade ao Demandante — isto é, se adotou as diligências razoavelmente exigíveis para assegurar a



comparência dos atletas —, comprometeu efetivamente a chegada atempada dos mesmos e se existiam alternativas razoáveis de transporte ou outras medidas suscetíveis de evitar a falta.

Tudo visto e ponderado, na apreciação do caso releva considerar três dimensões de análise: a causa do atraso: um atraso no comboio, alheio à vontade e ao controlo dos atletas; a conduta do Demandante: a comunicação prévia do atraso à entidade organizadora, demonstrativa de transparência e de uma atuação destinada a dar conhecimento do impedimento e a consequência regulamentar: a aplicação da falta de comparência por ter sido ultrapassado o limite temporal de 30 minutos, independentemente — aparentemente — da causa do atraso.

Nesta medida, resulta da factualidade apurada que o atraso na chegada dos atletas do Demandante decorreu de uma demora ferroviária, circunstância alheia à sua vontade e que comprometeu a deslocação conjunta previamente organizada. Mais resulta que este comunicou antecipadamente à equipa visitada a ocorrência do atraso e o previsível atraso na chegada dos atletas. Tal circunstancialismo assume relevância na apreciação da conduta do Demandante, porquanto evidencia que a situação não decorreu de uma decisão deliberada de não comparecer, nem de uma omissão de comunicação à entidade visitada. Portanto, afigura-se-nos que o atraso verificado teve origem em circunstância suscetível de integrar o conceito jurídico de força maior. De notar, ainda, que emerge do n.º 4, do artigo 47.º do supradito regulamento federativo que *“em caso de força maior e de urgência reconhecida o Diretor de Prova tem o poder de impor uma alteração de data e/ou hora de uma competição”*. Em todo o caso, resulta demonstrada a relação de causalidade entre a ocorrência excecional de um atraso ferroviário e a chegada tardia do Demandante ao encontro, verificando-se, ocorrendo, assim, causa de força maior excludente da responsabilidade.

Importa recordar que um caso de força maior deve revestir características de imprevisibilidade ou de insuperabilidade, reconduzindo-se a situações que o visado não poderia normalmente prever, ou cujos efeitos não poderia normalmente prevenir, mesmo atuando com a diligência que qualquer pessoa utilizaria, se colocada na posição concreta do mesmo.



Como ficou afirmado no aresto de 18/12/2013 do Supremo Tribunal de Justiça², “o caso de força maior como excludente da culpa e até da responsabilidade civil lato sensu tem insita uma ideia de inevitabilidade, ligada a uma ação do homem ou terceiro e, em muitos casos, a fenómenos da natureza, que por serem incontrolláveis e nem sequer previsíveis pela vontade do agente, não são passíveis de imputação pelas suas consequências, configurando-se como evento contra o qual nada pôde fazer por maior que tivesse sido a sua diligência”. Transpondo este entendimento, com as necessárias adaptações, para a situação em apreço, importa salientar que o atraso ferroviário invocada, alheia ao controlo do Demandante, constituiu um evento cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mediante uma atuação razoavelmente diligente, pelo que este circunstancialismo é juridicamente apto a justificar a falta de comparência à luz do regime regulamentar aplicável. No mais, ao desconsiderar a verificação objetiva do atraso e as circunstâncias que estiveram na sua origem, a Demandada adota uma atuação suscetível de afrontar os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, consagrados nos artigos 3.º, n.º1, 7.º e 8.º do Código do Procedimento Administrativo.

Neste diapasão, salienta-se que o princípio da boa fé, na sua vertente de tutela da confiança, visa salvaguardar os sujeitos jurídicos contra atuações injustificadamente imprevisíveis daqueles com quem se relacionem. Na verdade, a força normativa revelada por seu conteúdo, estrutura a boa fé como um dos princípios gerais que conduzem todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, a boa fé pode vir a ser aplicada nas mais variadas dimensões do Direito, uma vez que o seu significado se manifesta como acomodável às variadas situações jurídicas. Já a tutela da confiança representa um mecanismo de amparo das expectativas geradas pela Administração quanto à sua própria forma de proceder. Espera-se que a atividade administrativa siga uma determinada lógica por ela mesma estruturada, de modo a se evitar que o desempenho da Administração sofra alterações drásticas e injustificadas, que podem prejudicar os interesses dos cidadãos. Assim, o princípio da boa fé revela-se como um dos elementos essenciais à boa administração, uma vez que representa valores de alta estima, como lealdade, honestidade, exatidão e coerência.

In casu, a ter a Direção de Prova reconhecido que a equipa visitada comunicou que aguardaria pela chegada da equipa visitante, tal circunstância assume potencial

² Relatado por Fonseca Ramos e disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

relevância para a apreciação do protesto, impondo-se determinar o seu alcance e a sua articulação com a norma regulamentar em que assentou o respetivo indeferimento. Assim, ao reconhecer a existência de uma declaração no sentido de aguardar pela equipa visitante sem esclarecer o respetivo alcance ou a relevância jurídica que lhe atribuiu na aplicação das normas regulamentares, a decisão de 14 de abril de 2026 suscita fundadas reservas quanto à suficiência da respetiva fundamentação, por não permitir apreender, com a necessária clareza, o percurso lógico-jurídico que conduziu ao indeferimento do protesto. Com efeito, da análise da deliberação, à luz da matéria de facto trazida a lume e dos fundamentos invocados, resulta evidenciada uma insuficiência de fundamentação juridicamente relevante, que terá de ser ponderada na apreciação global feita por este Tribunal na decisão do mérito da causa. A *latere*, da factualidade apurada e da prova produzida nos autos resulta, de forma inequívoca, uma atuação desconforme com os valores do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da correção, em conformidade com as regras do fair play, bem como com o desígnio de formação integral de todos os participantes, valores consagrados no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Integridade da Federação Portuguesa de Xadrez. Coligidos sobressalientes dados de apreciação, afigura-se-nos que a atuação em causa viola os princípios da proteção da confiança legítima e da boa-fé, nos termos e com o alcance que decorrem do artigo 162.º, n.º 3, do CPA.

Deste modo, dúvidas se não podem suscitar que o atraso na chegada dos atletas do Demandante decorreu de uma circunstância alheia à sua vontade e ao seu controlo, tendo aquela comunicado previamente à equipa visitada a ocorrência e as suas consequências previsíveis, em observância dos deveres de lealdade, integridade e boa-fé que sobre si impendiam. Acresce que, tendo a Direção de Prova reconhecido a existência de uma declaração no sentido de que a equipa visitada aguardaria pela chegada da equipa visitante, em virtude da ocorrência de um motivo de força maior, impunha-se uma atuação consentânea com tal circunstância, em conformidade com os princípios supra enunciados. Noutra ordem de considerações, a desconsideração das circunstâncias excecionais que estiveram na origem do atraso, bem como da conduta adotada pelo Demandante e das expectativas por esta legitimamente formadas em face da comunicação efetuada e das garantias que lhe foram prestadas, revela-se suscetível de contender com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança, da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, que devem conformar



Tribunal Arbitral do Desporto

a Federação Portuguesa de Xadrez e os agentes nela filiados, nos termos das disposições regulamentares aqui invocadas.

Prosseguindo e concluindo, resultou apurado que o atraso da Demandante não decorreu de comportamento voluntário ou negligente que lhe possa ser imputado, mas antes de circunstância de força maior, alheia à sua vontade. Neste contexto, e atendendo às circunstâncias concretas em que o atraso ocorreu, considera-se que a atribuição de derrota por falta de comparência, com fundamento exclusivo nesse atraso, não se mostra legítima, porquanto desconsidera a causa justificativa apurada e imputa à equipa as consequências de um evento que não estava na sua esfera de controlo.

Com efeito, embora a falta de comparência constitua uma consequência desportiva prevista regulamentarmente, a sua aplicação ao caso concreto não pode prescindir da apreciação das circunstâncias que determinaram a ausência ou o atraso, nem da ponderação da justificação apresentada, à luz das normas aplicáveis e dos princípios que devem nortear a aplicação das regras da competição, nos termos *ex ante* apreciados. A decisão de atribuir a derrota não pode, por isso, manter-se quando, perante a factualidade provada, se conclui que o atraso decorreu de motivo de força maior alheio à equipa e que a sanção desportiva aplicada não encontra justificação bastante nas circunstâncias concretas do caso *sub judice*.

Ergo, impõe-se decidir pela repetição do encontro, a realizar em data a fixar pela entidade competente, nos termos regulamentares aplicáveis. Neste conspecto, o resultado anteriormente atribuído em consequência da falta de comparência não deverá, assim, subsistir como resultado definitivo do encontro, devendo o resultado da partida repetida ser tratado e, quando legal e regulamentarmente devido, homologado após a sua realização, em conformidade com o regime aplicável.

Na defluência do exposto, determina-se a repetição do encontro em causa, incumbindo à Demandada promover as diligências necessárias à sua marcação e assegurar o cumprimento da presente decisão, nos termos das normas regulamentares em vigor.



Tribunal Arbitral do Desporto

G. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *ex ante* expostos, decide-se **dar provimento** ao recurso interposto pelo Demandante, e em consequência:

- I. **Julgar procedente**, por provado, o pedido formulado pelo Demandante e, em consequência.:
 - i. Declarar a invalidade das decisões proferidas pela Direção de Prova e pelo Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez, nos termos e com os fundamentos expostos;
 - ii. Determinar a revogação da decisão de atribuição da derrota por falta de comparência à equipa do Demandante, com o consequente cancelamento do respetivo registo administrativo;
 - iii. Determinar à Demandada que proceda à remarcação do encontro em causa, em data a fixar nos termos regulamentares aplicáveis.
- II. Determinar que as custas alusivas à **ação principal** devem ser **suportadas integralmente pela Demandada**, tendo em consideração o valor indeterminável atribuído à causa (€ 30.000,01) e que as custas processuais englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º, n.º 1 e 3, 77.º, n.º 4, da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro), fixando-se as mesmas em € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros) que, por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00, acrescido de IVA, num total de **€ 6.014,70 (Seis mil e catorze euros e setenta cêntimos)**;
- III. Fixar as custas do **Procedimento cautelar** apenso ao processo principal, uma vez que este é considerado um processo autónomo, logo, suscetível de dar origem a tributação própria (cf. artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* do artigo 80.º, al. b) da Lei do TAD), as quais deverão ser **suportadas integralmente pela Demandada**, por virtude do decretamento da Providência cautelar, fixando-se as mesmas em € 2.490,00 (Dois mil quatrocentos e noventa euros), de acordo com anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22/09, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, acrescido de



Tribunal Arbitral do Desporto

IVA à taxa legal em vigor de 23% (vinte e três por cento), que, por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, são reduzidas ao valor de € 2.445,00, acrescido de IVA, num total de **€ 3.007,35 (três mil e sete euros e trinta e cinco cêntimos)**.

Registe e notifique.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância expressa do Árbitro Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandante, tendo sido emitida a declaração de voto dissidente por parte do Árbitro Senhor Dr. José Joaquim Monteiro Sampaio e Nora, designado pela Demandada, aqui em anexo.

Lisboa, 21 de outubro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Berjano de Oliveira



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de voto

Concordo integralmente com a decisão proferida e com os seus fundamentos, mas entendo que Clube dos Galitos A devia ter sido citado como contrainteressado, quer em sede de procedimento cautelar, quer em sede de recurso, por possuir um evidente interesse legítimo na manutenção do acto objeto de impugnação que justifica a sua intervenção processual, pois esse contrainteressado é prejudicado pela decisão da procedência da impugnação na medida em que é anulado o resultado de uma partida em que obteve a declaração de vitória e os consequentes pontos, não relevando a posição que a final obtiveram na classificação.

Lisboa, 21 de outubro de 2026

O árbitro

Assinado por: **José Joaquim Monteiro Sampaio e**

Nora

Num. de Identificação: 01452634

Data: 2026.10.21 11:37:33+01'00'